

Direito Processual Civil II - Turma A

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva | 13 de setembro de 2021 | Duração: 1h30

I.

Asoftchip, S.A., fabricante de software instaurou ação declarativa:

1º Contra a **Bigchip, S.A.**, também fabricante de software, pedindo a sua condenação no pagamento de indemnização por violação da leal concorrência no montante de € 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de euros);

2º Contra a **Casuschip, Lda** e a **Dsoftware, Lda**, revendedores de software, com sede em Sintra, e pedindo a condenação de ambos na abstenção de comercialização, em território português, do software fornecido pela **Bigchip, S.A.**

Alega:

(a) Ter a **Bigchip, S.A.** divulgado nas redes sociais que o software vendido pela **Asoftchip, S.A.** “não presta para nada e o preço do produto é um roubo”;

(b) Ter a **Bigchip, S.A.** celebrado contratos de comercialização do seu software com a **Casuschip, Lda** e a **Dsoftware, Lda**;

(c) Ter sofrido um desvio de clientela para a **Casuschip, Lda** e a **Dsoftware, Lda** no valor da indemnização peticionada.

Na contestação:

1º A **Bigchip, S.A.** invoca a incompetência internacional do Tribunal porquanto tem a sua sede em Madrid;

2º A **Casuschip, Lda** alega a irrelevância dos factos deduzidos pela Autora, requerendo que esta seja condenada na indemnização dos danos que a inibição de comercialização do software lhe venha a provocar;

3º A **Dsoftware, Lda** junta cópia de uma fatura que enviara à Autora para que esta lhe pagasse os serviços que havia prestado na instalação de computadores na sucursal da Autora em Portugal, sita em Ermesinde.

Questão 1: Verifique se o objeto da ação instaurada pela **Asoftchip, S.A.** é processualmente admissível. (5 valores)

Questão 2: Qualifique a intervenção das diversas rés e verifique a respetiva admissibilidade. (6 valores)

Questão 3: Antes de propor a ação, a **Asoftchip, S.A.** requer que a **Bigchip, S.A.** seja proibida de divulgar mais notícias acerca do seu software, bem como que a **Casuschip, Lda** e a **Dsoftware, Lda** sejam imediatamente impedidas de continuarem a comercializar o software fabricado pela **Bigchip, S.A.**, alegando os avultados prejuízos que estas condutas lhe provocam.

Pode o juiz dispensar a **Asoftchip, S.A.** do ónus de propositura da ação principal contra a **Casuschip, Lda** e a **Dsoftware, Lda**? (5 valores)

II.

Comente a seguinte afirmação:

“Os poderes instrutórios do juiz quanto a factos essenciais e instrumentais e o princípio da aquisição processual mitigam o ónus da prova subjetivo, que somente releva na sentença final.” (3 valores)

Ponderação Global: 1 valor

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

Questão 1

A propõe ação contra B, C e D, constituindo uma coligação do lado passivo, dado que os pedidos dirigidos às diferentes rés não coincidem (artigo 36.º/1, 1.ª parte CPC). Seria fundamental decidir se a coligação constituída é admissível.

Quanto à existência de conexão objetiva, caberia ponderar se os pedidos estão numa relação de prejudicialidade (artigo 36.º/1 CPC): é indemnizatório o pedido dirigido contra B, sendo inibitório do processo causal do dano o pedido dirigido contra C e D; não sendo declarado o ilícito e/ou a indemnizabilidade do dano, prejudicado ficaria o pedido inibitório.

Ambas as ações seguem a forma de processo comum (artigo 546.º CPC). Os tribunais portugueses seriam, em princípio, competentes, atento ao disposto nos artigos 4.º, 7.º/2 e 8.º do Reg. 1215/2012.

Concluindo-se pela existência de conexão objetiva entre os pedidos, seria a coligação admissível.

Questão 2

B defende-se por exceção dilatória (artigos 576.º e 577.º CPC), alegando a incompetência internacional dos tribunais portugueses. Seria, em princípio, improcedente a exceção: trata-se, quanto a B, de uma ação de responsabilidade civil, tendo-se o dano e, muito provavelmente, o processo causal ilícito (ou parte dele) verificado em Portugal (artigo 7.º/2 Reg. 1215/2012). A mesma conclusão se extrairia da aplicação dos artigos 4.º e 8.º do Reg. 1215/2012.

C defende-se por impugnação (artigo 571.º/1 e 2 CPC), deduzindo adicionalmente um pedido reconvenicional indemnizatório (artigo 583.º CPC). Seria fundamental discutir se o pedido reconvenicional era admissível. Dificilmente se poderia considerar que o pedido da ação e o pedido reconvenicional apresentariam entre si uma conexão relevante nos termos do artigo 266.º/2 CPC. Aliás, os pedidos estão entre si numa contradição valorativa: aquele que é inibido de conduta causadora de dano não pode pedir indemnização por ser inibido de persistir na conduta danosa.

D deduz pedido reconvenicional. Todavia, deveria ser afastada a sua admissibilidade, porquanto inexistente entre o pedido da ação contra D e o pedido reconvenicional a conexão objetiva pressuposta pelo artigo 266.º/2 CPC. Seria ainda relevante abordar a prova

apresentada, qualificá-la e falar sobre o momento da proposição, produção e força probatória.

Questão 3

Antes de propor a ação, A requereu providência cautelar contra B, C e D. Qualquer das providências requeridas é comum, não especificada (artigo 362.º CPC).

A inversão do contencioso (artigo 369.º CPC) era, em ambos os casos, admissível, dado que o pedido da providência cautelar era a inibição preventiva de condutas, destinando-se a ação principal, ao menos em parte, a obter a condenação definitiva na inibição das condutas. Ou seja, a composição provisória coincide com a composição peticionada na ação principal. Deveriam ser discutidos os requisitos probatórios da inversão do contencioso, bem como as consequências para a ação principal.

II.

Fazer uma análise crítica dos poderes inquisitórios do juiz, designadamente os previstos nos artigos 5.º e 411.º CPC, que permitem ao juiz integrar no processo factos decorrentes da instrução bem como ordenar a realização de diligências probatórias. Igualmente, seria relevante analisar o artigo 413.º CPC, que impõe ao juiz o aproveitamento de todas as provas, independentemente da sua origem. Estes poderes e deveres desvanecem a relevância do ónus probatório, pelo menos numa perspetiva subjetiva, pois a prova com interesse para o onerado pode produzir-se sem o seu impulso nem a sua intervenção.